



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS

CEP 37.552 - ESTADO DE MINAS GERAIS

L E I N° 900

N° :

Assunto :

Serviço :

Data :

A Câmara Municipal de Cachoeira de Minas, usando de suas atribuições legais, aprovou e eu, Chefe do Executivo sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

CONCEITO DE MICROEMPRESA

Art. 1º- Consideram-se Microempresas as pessoas jurídicas ou firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 1.000(hum mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), apurada com base no valor desses títulos no mês de janeiro de cada ano.

Art. 2º- A Microempresa é assegurado tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo e tributário nos termos desta lei.

§ 1º- Para efeito da apuração da receita bruta anual, será considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 2º- No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro.

Art. 3º- Não se inclui no regime desta lei a empresa:

- I- em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda pessoa física domiciliada no exterior.
- II- que participe do capital de outra pessoa jurídica, exceto quando em valor inferior a 10% (dez por cento) de seu capital próprio, ou quando a participação for proveniente de investimentos compulsórios ou incentivos fiscais.
- III- cujo titular ou sócios participem, com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra pessoa jurídica, salvo se a receita bruta global das empresas não ultrapassar o limite referido no item II;
- IV- conceituada como: instituição financeira seguradora, distribuidora de títulos e valores mobiliários, compra e venda, locação, incorporação, administração ou construção de imóveis, Administração de bens ou negócios, Representações, Agenciamentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS

CEP 37.552 - ESTADO DE MINAS GERAIS

02

Nº. : V- publicidade e propaganda;
Assunto: VI- Despachantes, Agencia de cobrança, Casas Lotéricas
Serviço : (Distribuidores de Loterias).
Data : Art. 4º- O Registro da microempresa será feito no órgão fazendário municipal, mediante um requerimento acompanhado de uma declaração da qual deverá constar:

- I- Nome e a identificação da empresa individual ou da pessoa jurídica e seus sócios;
- II- Indicação do arquivamento dos atos constitutivos, quando sociedade;
- III- a declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta anual não excedeu, no ano anterior, o limite fixado no artigo 2º e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionados no artigo 3º.

§ 1º- Em se tratando de empresa nova, no que tange à declaração do inciso III, deste artigo, deverá constar que a empresa não excederá o limite fixado no artigo 1º e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º.

§ 2º- O Registro deverá ser providenciado, quanto ao seu regulamento no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei.

Art. 5º- A empresa que a qualquer tempo deixar de preencher os requisitos fixados nesta lei, para seu enquadramento como microempresa, deverá comunicar o fato ao órgão fazendário para cancelamento de seu registro no prazo de 30 (trinta) dias da respectiva ocorrência.

§ Único- Esta comunicação deverá ser feita por escrita, protocolada, sem despesas, na Portaria da Prefeitura Municipal.

CAPITULO II

REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 6º- O regime tributário aplicável à microempresa obedecerá às seguintes normas:

I- Isenção;

a) do imposto sobre serviços de qualquer natureza(ISSQN)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS

CEP 37.552 - ESTADO DE MINAS GERAIS

03

Nº : b) da taxa de protocolo sobre requerimentos inerentes
Assunto : à empresa e seus serviços;
Serviço : c) da taxa de expediente quando da renovação da licença
Data : de localização e funcionamento.

II- dispensa da escrituração contábil perante a Fazenda Municipal e do livro de prestação de serviços;

III- As empresas que emitem ou que desejarem emitir Nota Fiscal de serviços, e que sejam enquadradas nesta lei, o farão e deverão manter uma via da Nota Fiscal arquivada no estabelecimento, para comprovação, se assim for solicitado pela fiscalização Municipal

§ Único- A isenção prevista no item I deste artigo, não dispensa a obrigatoriedade dos respectivos alvarás de licenças.

CAPITULO III

PENALIDADES

Art. 7º- A pessoa jurídica ou firma individual que, sem observância dos requisitos desta lei, registre-se ou mantenha-se registrada como microempresa, estará sujeita às seguintes consequências ou penalidades:

I- cancelamento de seu registro como microempresa;

II- pagamento do imposto sobre serviços e taxas isentas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos até a data de seu efetivo pagamento;

III- multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor atualizado monetariamente do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação, e, especialmente nos casos de falsificação das declarações ou informações, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 8º- A implantação do regime previsto nesta lei far-se-á decorridos sessenta (60) dias após sua publicação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS

CEP 37.552 - ESTADO DE MINAS GERAIS

04

Nº :

Assunto :

Serviço :

Data : Art. 9º- Os impostos e taxas isentas, já pagas pelas ' empresas enquadradas nesta lei, mesmo durante o processo de registro como microempresa não poderão ser objeto de restituição.

Art. 10º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publi
cação revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e fa
çam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Cachoeira de Minas, 29 de maio de 1985

Francisco Amancio Costa
Prefeito Municipal

Bernadete de Almeida Moraes
Secretária